



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.736157/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente BAG E PACK EMBALAGENS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A presunção legal de omissão de receita, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MUDANÇAS DE ALÍQUOTA.

Em virtude das alterações de alíquotas, causadas por mudanças de faixas de receita bruta acumulada por constatação de omissão de receitas, impõe-se a exigência de ofício das insuficiências de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 1252.270 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário ora descrito:

IRPJ/ SIMPLES no valor de R\$ 1.171,96 (e-fls.269/283)

PIS/SIMPLES no valor de R\$ 845,44 (e-fls. 284/289)

CSLL/ SIMPLES no valor de R\$ 2.341,30 (e-fls.290/297)

COFINS/ SIMPLES no valor de R\$ 6.982,89 (e-fls.298/305)

IPI/SIMPLES no valor de R\$ 2.386,30 (e-fls.306/313)

INSS/SIMPLES no valor de R\$ 17.012,37 (e-fls. 314/320)

Todos os créditos descritos foram acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

Na origem, tem-se Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 262-263) elaborado a partir de fiscalização em que foi verificada “*movimentação financeira incompatível com a receita declarada, ou seja, segundo informações obtidas através das CPMF foi constatada uma movimentação de R\$ 5.057.926,27, para uma receita declarada (PJSI/2008 e DIPJ/2008) de R\$ 193.108,73.*”

Dada o seu detalhamento acerca das informações necessárias ao desembaraço do presente feito, permito-me transcrever parte do relatório do acórdão:

(...)

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal TCF de fls. 262/263, o interessado foi intimado (fl.16) e reintimado (fls. 18, 20,23, 24/25) a apresentar os livros comerciais/fiscais e extratos bancários de conta corrente, poupança e de aplicações financeiras.

4. Decorridos seis meses da primeira intimação, sem que apresentasse os extratos bancários, o interessado autorizou a fiscalização a solicitá-los diretamente às instituições financeiras. Os livros Diário e Razão também não foram apresentados.

5. A fiscalização então solicitou os extratos bancários às instituições financeiras, por intermédio de requisição de movimentação financeira, em observância ao disposto no art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724, de 2001. De posse dos referidos documentos, elaborou planilhas contendo os valores creditados que foram submetidos ao interessado para a comprovação de sua origem (fl.243/255 e 257).

6. Em resposta (fls.258/261), o interessado limitou-se a informar que a origem dos recursos é proveniente de empréstimos bancários, adiantamentos de receitas futuras, limite em conta corrente (LIS) e capital de giro com garantia de aval do sócio.

7. Excluídos os valores dos créditos intitulados como “Liberação Garantida”, por se tratarem de empréstimos efetuados pelo interessado, conforme informações do Banco Santander (Sudameris e Real), os demais créditos discriminados às fls. 265/268 ensejaram lançamento de ofício.

8. Das infrações.

8.1. Omissão de receita, correspondente aos depósitos bancários efetuados nas contas correntes cujas origens não foram comprovadas, já excluídos os valores declarados a

título de receita bruta na declaração simplificada da pessoa jurídica SIMPLES (PJSI 2007).

(...)

8.2. Insuficiência de valor recolhido, tendo em vista a omissão de receita apurada.

(...)

8.3. Em decorrência, foram ainda lavrados os autos de infração de CSLL, COFINS, PIS, IPI e INSS.

9. Da impugnação.

10. Cientificado dos autos de infração em 07/11/2011, o interessado apresentou em 07/12/2011 a impugnação de fls. 342/344, acompanhada dos documentos de fls. 345/352, alegando, em síntese, que:

O auto de infração está em dissonância com os fatos, visto que a maioria dos créditos lançados na sua conta movimento refere-se a procedimentos internos bancários, chegando a ser lançado até quatro vezes dependendo da movimentação interna no banco;

“tem a sua conta corrente movimento em um determinado banco, vai contratar uma operação de conta garantida, o banco abre outra conta para esta operação, sendo nesta conta (exemplo) é gerado um determinado título no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ele é gerado por exemplo no Banco Itaú S/A, Ag. 0410 C/C 655609 e 65.0188 um determinado valor é imediatamente liberado para a conta corrente movimento do mesmo banco, cliente, a agência (sic), Ag. 0410c/c 64.9057, já tivemos duas movimentações com os mesmos valores, mas esse título vence daqui há (sic) 60 dias, quando pago, ele será lançado no crédito na C/C movimento e no mesmo dia o mesmo valor é transferido para a C/C contrato, já tivemos 4 movimentações com a mesma receita.”

- estas afirmações já fizeram parte das explicações fornecidas ao autuante, que não solicitou as informações necessárias às instituições financeiras e deixou de solicitar os contratos de operações financeiras, empréstimos, contratos cancelados. Foi-lhe informado a dificuldade em conseguir os documentos bancários, inclusive foi autorizada a quebra do seu sigilo financeiro em 10/06/2011;

- dessa forma, ficou prejudicado de fazer prova junto à Receita Federal, com amparo no art. 5, XXXIV, alínea a, e LV da Constituição Federal de 1988 e no art. 145, I do CTN.

O acórdão recorrido entendeu que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, como se observa dos trechos pertinentes:

No caso em apreço, durante o procedimento fiscal, o interessado não logrou comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias mantidas no Banco Itaú (contas correntes nº 649057 e 650188, ambas na agência 0410), Unibanco (conta corrente nº 2309021, agência 0424), Sudameris/Real (conta corrente nº 8001433, agência 1593) e Banco Rural (conta corrente nº 06.0003023, agência 0052 e conta corrente nº 06.7203020, agência 0001).

16. Na fase impugnatória, também não trouxe à colação nenhum documento para comprovar a origem dos depósitos. Limitou-se a alegar que maioria dos créditos lançados na sua conta movimento refere-se a procedimentos internos bancários, chegando a ser lançado até quatro vezes dependendo da movimentação interna no banco.

O recurso voluntário (e-fls. 403-413) reproduz os argumentos da impugnação, no sentido de que os valores que transitaram em suas contas bancárias não configurariam receita, pois se tratavam de empréstimos, e que jamais teve intenção de sonegar tributos.

O recurso se fez acompanhar de documentos que já constavam nos autos, a saber: extratos ilegíveis do Banco Rural (e-fls. 419 – 438); Contrato de Cédula de crédito bancário com o Itaú (e-fl. 439-445); Extratos Itaú (e-fl. 446-469); Extratos Sudameris (e-fls. 471-496); extratos Banco Real (e-fls. 496-507) e documentos do Itaú – Unibanco (e-fls. 508- 526), ilegíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão em 08/07/2014 (e-fl. 400), e protocolou o recurso voluntário em 07/08/2014 (e-fl. 403), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Da falta de comprovação da origem dos valores creditados em contas bancárias

A questão ora posta cinge-se exclusivamente à necessidade de comprovação da origem dos valores que transitaram nas contas da recorrente e que destoam dos valores declarados no ano-calendário de 2007.

O argumento central da recorrente é de que os valores que transitaram em suas contas bancárias dizem respeito a empréstimos, como se infere:

Como é de sabença comum, a conta garantida é uma conta vinculada à conta-corrente (chamada no mundo financeiro de conta movimento), cujo escopo é o de concessão, a curto prazo, de um empréstimo e tem como principal característica a de ser uma conta devedora.

Ou seja, abre-se uma conta de crédito com um valor pré-fixado de limite que após a emissão de títulos, que no caso da recorrente eram duplicatas, esta quantia é creditada imediatamente na conta movimento.

Assim, à medida que estes títulos são liquidados, por meio de compensação bancária, estes valores são automaticamente transferidos de volta para cobrir o saldo devedor existente na conta garantida.

Entretanto, deve ser observado que estes valores são devolvidos conforme a liquidação dos títulos emitidos, cujo crédito entra na conta movimento e só depois disso é que é transferido a conta garantida.

No Termo de constatação fiscal (e-fls. 262-263) foi assentado expressamente que:

Após o envio dos extratos bancários pelas instituições financeiras efetuamos a conciliação bancária **excluindo as transferências entre contas, datas e valores e de mesma titularidade**, e lavramos o Termo de 22/09/2011, a fim de que o contribuinte comprovasse a origem, a tributação dos créditos relacionados no demonstrativo anexo à fornecidas cópias dos extratos bancários à fiscalizada a fim de amplo direito de defesa. [Grifo nosso]

Ao contrário do que afirma a recorrente, a autuação não se baseou nas transferências entre contas e nem nos créditos de empréstimos que transitaram por meio das contas garantidas, como se observa do Termo de constatação fiscal às e-fls. 262-263:

fiscal de 22/09/2011.

Em 18/10/2011, a fiscalizada se limitou a informar que a origem dos recursos é proveniente de empréstimos bancários, adiantamentos de receitas futuras, limite em conta-corrente (LIS) e capital de giro com garantia de aval do sócio, sem contudo discriminar os respectivos valores.

Considerando a informação do Banco Santander (Sudameris e Real), datada de 07/10/2011, excluimos os valores dos créditos intitulados como "Liberação Garantida", por se tratarem de empréstimos efetuados pelo contribuinte.

O objeto dos autos de infração consta na lista de créditos de origem não comprovada às e-fls. 265-268, contra os quais a recorrente não se opôs de forma suficiente e individualizada. Ao contrário: na peça recursal a transcrição dos extratos bancários está ilegível, assim como parte dos documentos acostados ao recurso voluntário.

Ao longo da instrução processual a recorrente foi intimada e reintimada diversas vezes (e-fls. 20, 22, 40 e 243), sendo que na última foi intimada expressamente a se manifestar e a apresentar documentação que comprovasse a origem dos recursos indicados nos documentos obtidos junto aos bancos, como se vê:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 01/12/2010, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar os elementos abaixo especificados:

Prazo: 20 (vinte) dias Período de apuração: Ano-calendário 2007

1- Comprovar através de documentação hábil e idônea, a origem, a contabilização e a tributação dos créditos relacionados no demonstrativo anexo ao presente Termo de Intimação.

2- A não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou rendimento, nos termos do art. 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

3- Segue ainda, em anexo, cópia dos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras a seguir:

- Banco Itaú (Agência 0410)

c/c 64905-7 e c/a 65018-8

- Unibanco (Agência 0424)

c/c 230902-1

- Sudameris/Real (Agência 1593)

c/c 8001433

- Banco Rural

c/c 06.000302-3, agência 0052

c/c 06.720302-0, agência 0001

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

A recorrente, contudo, limitou-se à apresentação dos Livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e contrato social e alterações.

Os documentos ora acostados, e que já constavam nos autos, desacompanhados de esclarecimentos pontuais e de outros elementos que indiquem a origem dos valores creditados em suas contas, não foram capazes de afastar a presunção relativa de omissão de receitas, como bem assentou a decisão de piso.

Com efeito, cabia à recorrente afastar a presunção de omissão de receitas, conforme os arts. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária¹ no processo administrativo fiscal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [Grifo nosso]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do CARF e desta turma julgadora, a exemplo do seguinte julgado:

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Numero do processo: 11522.001051/2008-41

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Mar 16 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Tue Apr 17 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2003 OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão: 1302-002.687

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Por fim, correta a decisão de piso quando manteve a exigência de ofício das insuficiências de recolhimento decorrentes das alterações de alíquotas resultantes das mudanças de faixas de receita bruta por força da omissão de receitas.

Face ao exposto, entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT